

LEIS

**LEI MUNICIPAL Nº 101/2017 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017.
AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

Dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS - ESTADO DA BAHIA, JOÃO ANDRADE MAIA no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **Câmara Municipal de Vereadores de Oliveira dos Brejinhos** aprovou e eu promulgo a seguinte

Lei:

Art. 1º - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal, incluindo a Câmara Municipal de Vereadores, poderão efetuar contratação de pessoal, por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei caracteriza-se a necessidade temporária quando:

- I – os serviços não puderem ser atendidos com os recursos humanos de que dispõe a Administração Pública, ou;
- II – Os serviços forem de natureza transitória;

Art. 3º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público os serviços indispensáveis:

- I – à assistência de situação declarada de calamidade pública e de emergência, devidamente reconhecidos pelos órgãos competentes;
- II – ao combate de surtos epidêmicos;
- III – à admissão de professor substituto e de pessoal na área de saúde;
- IV – à admissão de pessoal para cumprir carência na Administração Pública Municipal, obedecidos aos seguintes requisitos:
 - a) somente poderá haver contratação, nos termos desta Lei, se a carência provocar paralisação e/ou prejuízos de serviços públicos essenciais;
 - b) a contratação somente vigorará até o preenchimento das vagas, através de concurso público;
 - c) não poderá ser feita contratação se for possível o suprimento da carência, através de remanejamento de pessoal dentro da própria administração
- V - ao suprimento de atividades que não tenham sido suficientemente providas pela nomeação de candidatos aprovados em concurso público, enquanto não for realizado novo concurso;

- VI – à admissão de pessoal indispensável para funcionamento dos Programas ou Projetos criados pelos Governos Federal, Estadual e/ou Municipal e custeados através de financiamento bipartite ou tripartite, bem como para os Programas ou Projetos transitórios criados pelo Município;
- VII – à contratação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades de pessoal decorrentes da organização e funcionamento dos serviços municipais de saúde;
- VIII – à execução de Convênios que venham a atender a satisfação do interesse público;
- IX – à coleta de dados, realização de recenseamentos ou pesquisas;
- X – ao atendimento de outras situações de urgência definidas em lei ou regulamento.

Art. 4º - O recrutamento de pessoal a ser contratado, será feito mediante processo de seleção simplificado, prescindindo, portanto, de concurso público.

§ 1º - Prescindirão de processo seletivo as contratações referidas nos incisos I, II e III do art. 3º desta Lei.

§ 2º - A seleção simplificada prevista no caput deste artigo poderá ser feita:

- a) a vista da comprovação de experiência do profissional, quando se tratar de contratação de profissionais que venham a desempenhar atividades cuja prática seja indispensável para o desenvolvimento de suas funções e/ou;
- b) mediante análise de *curriculum vitae*, quando este for capaz de comprovar a capacidade profissional do contratado para o satisfatório desempenho de suas atividades;
- c) através da comprovação de experiência do profissional e da análise do seu *curriculum vitae* nos casos em que o bom desempenho das atividades a serem exercidas, exijam comprovação de titulação e de experiência prática.

Art. 5º - As contratações serão feitas por tempo determinado obedecido o prazo de 03(três) meses.

§1º – Os contratos poderão ser prorrogados por igual período, através de decisão fundamentada do Prefeito Municipal, caso persistam as causas da contratação.

§2º – As contratações que se referem o art. 3º desta Lei serão para os cargos, e respectivo número de vagas mencionadas na tabela a seguir:

Cargos	Número de Vagas
Gari	50
Zelador de Água	40
Enfermeira	15
Técnico de Enfermagem	30
Cozinheira	02
Médico	10
Assistente Social	10
Odontólogo	04
Técnico em Radiologia	02
Agente de Combate de Doenças Epidemiológicas	10
Operador de Máquinas Pesadas	04
Fonoaudiólogo	04
Odontólogo	04
Psicólogo	06
Biólogo	03
Nutricionista	03

Fisioterapeuta	03
Médico Veterinário	04
Engenheiro Agrônomo	02

Art. 6º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica.

§ 1º - O Órgão ou Secretaria solicitante da contratação temporária formará o necessário requerimento ao Senhor Prefeito Municipal e conterà a solicitação de seleção simplificada, com o número de pessoas necessárias e respectivas funções e qualificações dos profissionais a serem contratados.

§ 2º - Na hipótese de o Prefeito concordar com o pleito, deverá em despacho circunstanciado, anuir expressamente determinando, de logo, a remessa dos autos à Secretaria de Administração e Finanças, para que informe a existência de saldo orçamentário, determinando, subseqüentemente, a remessa do processo para o Departamento de Administração.

§ 3º - Cabe ao Departamento de Administração a confecção dos instrumentos contratuais, a tomada de assinaturas, bem como a execução e fiscalização dos contratos.

Art. 7º - Os servidores contratados pelo regime desta Lei submeter-se-ão, ao regime do direito público, sendo admitidos para exercerem funções e não cargos existentes na estrutura de pessoal do Município, observado o seguinte:

- I – inexistência de vínculo empregatício ou estatutário com a Administração Municipal;
- II – inexistência de estabilidade de qualquer tipo, dos contratados;
- III – sujeição absoluta dos contratados aos termos desta Lei, do Contrato e das normas pelas pela Administração;
- IV – possibilidade de rescisão unilateral dos contratos, sempre que se configurar desnecessária a continuação dos serviços, ou por cometimento de faltas disciplinares, sem direito a qualquer indenização, sendo, assegurado aos contratados os direitos previstos no art. 9º desta Lei.

Art. 8º - São direitos dos contratados temporariamente sob a égide desta Lei a percepção de remuneração ajustada, não inferior ao mínimo legal.

Art. 9º – Os contratados nos termos desta Lei não poderão:

- I – receber funções, atribuições ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II – faltar ao serviço, sem motivo justificado, sob pena de desconto na remuneração, da quantia equivalente aos dias faltados.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto nos incisos I e II deste artigo implicará na rescisão automática do contrato.

Art. 10 – O tempo de serviço prestado em virtude da contratação nos termos desta Lei será contado para fins previdenciários.

Art. 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, 22 de Novembro de 2017.

JOÃO ANDRADE MAIA

Presidente da Câmara Municipal de Oliveira dos Brejinhos